RESOLUÇÃO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Resolução nº 13, de 2018 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel e a Resolução nº 1, de 2015.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou e Eu Presidente, nos termos que regem o art. 218, II do Regimento Interno, Promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera o Parágrafo único que passa a ser o § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 16 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16.....

§ 1º Por meio de ato da mesa diretora será regulamentado os demais atos legislativos, normativos e administrativos que independem de deliberação do Plenário

§ 2º A Mesa Diretora nas competências previstas nos Inciso I a XIII e no § 1º deste artigo, delibera por maioria absoluta.

Art. 2º Altera a alínea "f" do Inciso I do art. 18 que passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 18.....
I - .....
f) interromper o orador que desviar da matéria em debate, falar sobre o vencido ou faltar com a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros ou ainda, que utilizar-se de linguagem imprópria e palavras desonrosas e de baixo calão, advertindo-o e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra.

Art. 3º Acrescenta o Inciso XXIII e revoga o § 1º ao art. 30 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30.....
.....
.....
XXIII – aprovar por meio de Projeto de Resolução a instituição de Frente Parlamentar a ser composta por Vereadores em exercício para tratar de assuntos pertinentes ao município de Cascavel.

§ 1º (Revogado).

Art. 4º Dá nova redação ao Título IV que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO, DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS, DOS BLOCOS PARLAMENTARES E DAS LIDERANÇAS

CAPÍTULO I
DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 31. Cada Representação Partidária com assento na Câmara Municipal indicará um líder e um vice-líder de partido para representa-la perante a Câmara Municipal, a ser indicada pelo Presidente ou responsável do partido.

§ 1º Os partidos com apenas um Vereador representante na Câmara Municipal, não terão liderança, podendo, no entanto, se coligarem em blocos parlamentares.

§ 2º O partido que tiver a desfiliação partidária do Vereador, por qualquer motivo, perderá direito a liderança e vice-liderança até nova composição.

CAPÍTULO II
DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 32. Os Vereadores poderão constituir-se em Blocos Parlamentares, que terá existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 1º Os Blocos Parlamentares serão constituídos por grupo de Vereadores, em número mínimo de 5 (cinco), comunicado à Mesa, por meio de oficio escrito e lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária, com os respectivos nomes dos Vereadores e a indicação do líder e do vice-líder.

§ 2º Os Blocos Parlamentares quando constituídos deverão se identificar com um nome.

§ 3º Se o desligamento de um ou mais Vereador implicar na perda do *quórum* fixado no § 1º deste artigo, o líder ou vice-líder em exercício terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar ao Presidente da Mesa a indicação dos novos membros.

§ 4º Estando impedido o líder ou o vice-líder do Bloco de fazerem a indicação, caberá ao Vereador mais votado do bloco tomar as medidas cabíveis nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Esgotado o prazo previsto no § 3º deste artigo, sem a devida indicação, fica extinto o bloco parlamentar com a perda automática da respectiva liderança e vice-liderança.

CAPÍTULO III
DA INDICAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DAS LIDERANÇAS

Seção I
Das Lideranças e Vice-Lideranças de Representação Partidária e de Bloco Parlamentares

Art. 33. A escolha do líder e do vice-líder de Representação Partidária ou de Bloco Parlamentar será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação de bloco parlamentar, em documento subscrito pela totalidade dos integrantes da representação partidária ou do bloco a ser constituído.

§ 1º Os líderes e vice-líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação partidária ou bloco parlamentar.

§ 2º As Lideranças das Representações Partidárias que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Seção II
Da Liderança e da Vice-Liderança de Governo

Art. 34. A liderança e a vice-liderança de governo, a ser indicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de oficio encaminhado ao Presidente da Câmara, com a leitura no Plenário Legislativo para conhecimento público, terá as atribuições de representar o Governo Municipal perante os atos legislativos na Câmara Municipal.

Art. 35. Compete ao Líder de Governo propor em qualquer fase da deliberação legislativa, a retirada, o adiamento ou pedir vistas em proposições de iniciativa do Executivo Municipal, bem como defender o Executivo em assuntos debatidos perante o Legislativo Municipal.

Seção I
Da Competência das Lideranças e Vice-Lideranças

Art. 36. As lideranças previstas neste Título, além de outras atribuições regimentais, terão as seguintes competências:
I – fazer uso da palavra, por 10 (dez) minutos no Grande Expediente para discutir assuntos de interesse público;
II – indicar à Mesa Diretora os membros da bancada para comporem comissões de qualquer natureza e, a qualquer tempo, substituí-los;
III – tomar parte nas reuniões do Colégio de Líderes;
IV – encaminhar a votação, por tempo não superior a 1(um) minuto, improrrogável, antes de iniciada a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para expor posições e encaminhamento de votação a seu bloco ou bancada partidária;

V – indicar e autorizar membros de representações partidárias ou de blocos para usar a palavra em seu lugar no Grande Expediente da Sessão.

Art 37. Em suas ausências, licenças ou impedimentos, é atribuição do vice-líder substituir o líder em suas funções regimentais.

Art. 5º O Capítulo Único passa a ser o Capítulo I com a mesma redação e acrescenta o Capítulo II com os art. 72-A e 72-B, com a seguinte redação, todos do Título VII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VII
CAPÍTULO I

.....

CAPÍTULO II
DAS FRENTES PARLAMENTARES

Art. 72-A. Poderá a Câmara Municipal instituir Frente Parlamentar, por meio de Projeto de Resolução, aprovado pela maioria simples do Plenário, em turno único de discussão e votação.

§ 1º Para efeito do disposto neste Regimento, considera-se Frente Parlamentar a associação de Vereadores, de caráter suprapartidário, destinada a promover, em conjunto com representantes da sociedade civil e de órgãos públicos afins, a discussão e o aprimoramento de políticas públicas para o Município de Cascavel referentes a um determinado assunto.

§ 2º A Frente Parlamentar deverá ser composta por no mínimo cinco Vereadores, tendo por objetivo uma ação política com a respectiva denominação.

§ 3º O Projeto de Resolução que pede a instituição da Frente Parlamentar deverá expor em seus dispositivos os seguintes requisitos para validade:
I – quantidade de Vereadores a compor a Frente Parlamentar;
II- prazo de duração para conclusão dos trabalhos;
III- detalhamento do assunto de interesse público local que a frente parlamentar estará atuando;

§ 4º As conclusões dos trabalhos da Frente Parlamentar serão por apresentação de relatório a ser lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária e despachado as autoridades competentes.

§ 5º Não poderão funcionar durante a sessão legislativa mais do que duas Frente Parlamentar concomitantemente.

Art. 72-B. Caberá ao Presidente da Câmara, por meio da Ato da Presidência, denominar os Vereadores que irão compor a Frente Parlamentar em comum acordo com os demais Vereadores.

Parágrafo único. Terão prioridade a fazerem parte da Comissão, os Vereadores proponentes do Projeto de Resolução que pedem a instituição da Frente Parlamentar.

Art. 6º Revoga o § 2º do art. 95.

Art. 95.....
.....
§ 2º (Revogado)

Art. 7º Dá nova redação ao § 1º do art. 111 da Resolução nº 13, de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111. .....
§ 1º A chamada dos oradores no Grande Expediente, além da inscrição em livro próprio, será feita da seguinte forma pelo Presidente da Câmara:
I – vereadores não líderes;
II – lideranças de blocos parlamentares, assim inscritos;
III – lideranças das representações partidárias, assim inscritos;
IV – lideranças de governo, assim inscrito.

Art. 8º Dá nova redação ao art. 129 que passa a vigorar acrescido da Seção Única ao Capítulo II do Título XI e acrescenta o art. 129-A, com a seguinte redação:

Seção Única
Da Assinatura das Proposições

Art. 129. As proposições legislativas previstas no art. 125 poderão ser protocoladas com a devida assinatura de seu proponente ou proponentes, podendo para isso, utilizar-se de assinatura manual ou por meio de assinatura digital.

§ 1º Todas as proposições legislativas assinadas manualmente ou digitalmente possuem validades jurídicas e legais.

§ 2º Em se tratando de proposições assinadas manualmente, considera-se autor (es) da proposição os que tiveram seus nomes digitados em negritos.

§ 3º As assinaturas que constarem da proposição sem estar digitalizadas serão consideradas apoiamentos.

§ 4º Em se tratando de assinaturas digitais serão considerados autor (es) da proposição os que a assinarem digitalmente.

§ 5º Somente serão aceito protocolo de proposição com assinatura manual, caso essa esteja assinada por todos os proponentes constantes do nome digitado.

§ 6º Enquanto não for lida a proposição no Pequeno Expediente da sessão, poderá o Vereador requerer a retirada de sua assinatura da proposição, por meio de oficio encaminhado à Mesa Diretora.

§ 7º Após a leitura no Pequeno Expediente não será mais aceito a retirada da assinatura ou do nome da proposição.

Art.129-A. Caberá ao Presidente da Câmara perante o departamento competente, baixar por ato próprio, as regras e demais disposições para uso da assinatura digital nas proposições legislativas da Câmara Municipal, previstas o art. 125 desta Resolução.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá baixar atos próprios da presidência, para uso e autorização da assinatura digital as demais proposições e documentos administrativos e jurídicos oriundos da Câmara Municipal, podendo utilizar-se do mesmo ato para as proposições legislativas.

Art. 9º Acrescenta o art. 132-A com a seguinte redação:

Art. 132-A. O Vereador proponente da proposição poderá solicitar a Mesa Diretora, por meio de oficio protocolado perante a Diretoria Legislativa, a suspensão temporária da tramitação de sua proposição.

§ 1º Sendo a proposição assinada por dois ou mais proponentes o oficio de suspensão deverá ser proposto pela maioria simples dos autores.

§ 2º Sendo a proposição proposta pelo Executivo, tanto o Prefeito quanto o Líder de Governo, poderão solicitar a suspensão temporária da tramitação da proposição, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Enquanto perdurar a suspensão da proposição os prazos regimentais serão interrompidos.

§ 4º Para iniciar novamente a tramitação da proposição, deverá o proponente da proposição apresentar novo oficio a Diretoria Legislativa, que determinará os procedimentos regimentais legais para sua tramitação.

Art. 10. Altera o § 2º e acrescenta o § 4º ao art. 143, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 143.....
.....
§ 2º Cada Vereador individualmente poderá apresentar até 15 (quinze) Indicações por mês.
.....
§ 4º É vedado o protocolo de Indicação, no período de 90 (noventa) dias, que trate acerca do mesmo assunto já proposto e protocolado por outra Indicação.

Art. 11. Dá nova redação ao art. 174 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174. O adiamento da discussão de qualquer proposição ficará sujeito à deliberação do Plenário, devendo ser proposto por tempo determinado, ou seja, por sessão ordinária, não podendo ser aceito se a proposição estiver sendo apreciada em caráter de urgência.

§ 1° O adiamento somente poderá ser requerido pelo Vereador que estiver com a palavra, mediante Requerimento verbal, onde deverá especificar o prazo e aprovado pelo Plenário por maioria absoluta.

§ 2° O Vereador proponente do adiamento não terá seu tempo de uso da palavra interrompido por ter requerido o adiamento, podendo concluir seu posicionamento.

§ 3° Concluso o pronunciamento do Vereador que requereu o adiamento, encerra-se a discussão da proposição, passando a discutir o adiamento.

§ 4° No decorrer da discussão da proposição, é vedado ao Vereador que requereu aparte solicitar adiamento.

§ 5° Feito o pedido de adiamento, os Vereadores, individualmente, que assim desejarem, sendo o máximo dois favoráveis e dois contrários, terão o tempo de três minutos cada um para discutir o adiamento.

§ 6° O Vereador que queira discutir o adiamento, deverá solicitar a palavra ao Presidente.

§ 7° Havendo ao mesmo tempo a solicitação por mais que 2(dois) Vereadores favoráveis ou contrário ao adiamento, será dado preferência:
I - ao Vereador líder;
II - ao Vereador que solicitou primeiro.

§ 8° Não serão aceitos pedidos de apartes quando da discussão dos pedidos de adiamento.

§ 9° Sendo rejeitado o pedido de adiamento não caberá novo pedido na mesma sessão ordinária.

§ 10. Cada proposição poderá receber até dois pedidos de adiamentos por sessão legislativa.

Art. 12. Altera o Inciso IV do art. 190, que passa a vigorar o a seguinte redação:

Art. 190.....
.....
IV – usar de linguagem imprópria, com palavras desonrosas e de baixo calão.

Art. 13. Altera o Inciso XIII do art. 193 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.193.....
.....
XIII - três minutos para discutir adiamento de proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 14. Altera a Resolução nº 1, de 2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS – QCC

GOC IV	Assessor das Lideranças de Bloco Parlamentar	40 HORAS	04
GOC IV	Assessor da Liderança de Governo	40 HORAS	01

ANEXO VII
DAS DESCRIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS

ASSESSOR DAS LIDERANÇAS
Atribuições: Tem como objetivo principal assessorar o líder nas proposições com pareceres opinativos sobre o posicionamento das condições políticas das decisões da votação e acompanhar a tramitação de expediente nas deliberações de Plenário para orientação aos líderes respectivos.
Obrigatório o registro de ponto.
Grau de escolaridade: Ensino médio completo

Art. 15. Após a publicação desta Resolução, devido a suas alterações, será dada a devida correção gramatical e de técnica legislativa no Regimento Interno.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação Oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 69º aniversário de Cascavel.
Em 31 de março de 2021.

Alécio Espínola
Presidente

Recebido na SECOM
EM 01/04/21 às 11:57h
POR